



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
1ª Vara Mista de Sousa

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE PRINCIPAL DE LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DENUNCIADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO À SEGUNDA DENUNCIADA. TESE SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DAS TESES DEFENSIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DENUNCIADO. ABSOLVIÇÃO DA SEGUNDA DENUNCIADA.

“Compete ao Juiz monocrático proferir decisão quando ocorre a desclassificação do homicídio para o delito de lesão corporal”.

DAMIÃO SANTANA DE SOUSA e CAMILA DA SILVA GADELHA, já qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas condutas típicas previstas no art.121, §2º, incisos II e IV do Código Penal c/c art.14, II do mesmo diploma legal, por terem, no dia 28 de julho de 2019, por volta das 19h, no Sítio Caiçara, zona rural de Nazarezinho/PB, tentado matar a vítima **GEAN LIMA DOS SANTOS**, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, não conseguindo consumir o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Em plenário, o Representante do Ministério Público pugnou pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal gravíssima em relação ao réu **Damião Santana de Sousa** e pela absolvição da acusada **Camila da Silva Gadelha**, argumentando que não há provas de que a ré concorreu para a prática da infração penal.

A defesa utilizou a tese de legítima defesa em relação ao primeiro denunciado e pleiteou por sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras ou a desclassificação do crime para lesão

corporal. Em relação à segunda denunciada, a defesa utilizou a tese de negativa de autoria e pleiteou sua absolvição com esteio no art.386, inciso V do CPP.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **DAMIÃO SANTANA DE SOUSA**, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu NÃO tentou matar a vítima.

Os demais quesitos restaram prejudicados em razão da desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal.

Ocorrendo a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal, o Conselho de Sentença perde a competência para julgar o crime, ficando a cargo do Juiz Presidente do Tribunal do Júri o julgamento.

Submetido a julgamento, nesta data, a ré **CAMILA DA SILVA GADELHA**, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que a ré NÃO concorreu para a prática da infração penal.

Os demais quesitos restaram prejudicados em razão da absolvição da ré por acolhimento da tese de negativa de autoria.

I) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

A materialidade do delito encontra-se comprovada através dos seguintes elementos: prontuário médico hospitalar referente ao atendimento da vítima Gean Lima dos Santos (ID. 39745421 - Pág. 2/14); laudo traumatológico (ID.70145511 - Pág. 2/5) e depoimentos prestados em sede policial e posteriormente confirmados em juízo.

O Laudo Traumatológico atestou que a vítima Gean Lima dos Santos apresentava lesões por ação perfurocortante que ocasionaram deformidade permanente em razão das alterações anatômicas em órgãos internos, o que configura a materialidade do crime de lesão corporal de natureza gravíssima (ID.70145511 – Pág.1/4).

Em relação à autoria, as provas produzidas na instrução processual demonstram que o réu Damião Santana de Sousa foi o autor das lesões ocasionadas na vítima.

Havendo o reconhecimento pelo Conselho de Sentença de que o réu não queria matar a vítima, deve responder pelo ato praticado, impondo-se a condenação pelo crime de lesão corporal de natureza gravíssima (art.129, §2º, IV do CP).

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

a) CONDENAR DAMIÃO SANTANA DE SOUSA, já qualificado, dando-o como incurso na penas do art.129, §2º, inciso IV do Código Penal.

b) ABSOLVER CAMILA DA SILVA GADELHA, já qualificada, com esteio nas disposições do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar neste ponto;

Antecedentes criminais: o réu é tecnicamente primário.

Conduta Social: não existem elementos nos autos a esse respeito.

Personalidade: não aferida tecnicamente.

Motivos: inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, considerando as circunstâncias judiciais analisadas.

Na **segunda fase da dosimetria**, deixo de considerar a atenuante genérica da confissão (art.65, inciso III, “d” do CP), uma vez que a pena base já foi fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Inexistem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado.

Na **terceira fase da dosimetria**, não existem causas de aumento ou diminuição aplicáveis, de modo que **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

Fixo o regime inicial **ABERTO** para cumprimento da pena privativa de liberdade, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigos 33 do CP e 387, § 2º, do CPP).

Verifica, *in casu*, impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi cometido com violência à pessoa, restando descumprido requisito previsto no art.44, I do Código Penal.

No entanto, considerando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, concedo o benefício legal da suspensão condicional da pena, nos termos do art.77 do Código Penal, por um período de 2 (dois) anos, devendo prestar serviços à comunidade no primeiro ano, além de se sujeitar às demais condições impostas previstas pelo Juízo da Execução Penal.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as seguintes providências:

1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III, da CF);

2 – Preencham-se e remetam-se os boletins individuais, caso existente nos autos, ao IPC/PB para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);

3 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Publicada e intimados em plenário. Registre-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB aos **seis** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 04ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – FEVEREIRO DE 2026 - JULGAMENTO DOS RÉUS DAMIÃO SANTANA DE SOUSA E CAMILA DA SILVA GADELHA.

Aos **seis** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e vinte e seis (06/02/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo Sr. **José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presente os oficiais de justiça, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público **Dr. Victor Joseph Widholzer Varanda dos Santos**, também presentes os réus Damião Santana de Sousa e Camila da Silva Gadelha, representados por seus advogados **Dr. Lincon Bezerra de Abrantes OAB/PB Nº 12060 e Dra. Ruana Mendes OAB/PB nº 24324**. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados João Gomes de Araújo, Laisa Alves dos Santos, Mayanna Ellen Dantas dos Santos e Wandick Wagner Oliveira Silva, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Os jurados Ana Karine Gonçalves Lopes, Jonisvon Andrade Vital, Leonardo Batista de Sousa, Mayanna Carollyne de Oliveira, Sandra Maria Nunes Novo e Wandick Wagner Oliveira Silva requereram dispensa da presente Reunião, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados para a próxima sessão, dado as ausências justificadas e o deferimento dos pedidos de dispensa formulados, o MM. Juiz procedeu o sorteio dos jurados suplentes, **deixando de integrar a lista:** Ana Karine Gonçalves Lopes, Jonisvon Andrade Vital, Leonardo Batista dos Santos, Mayanna Ellen Dantas dos Santos e Wandick Wagner Oliveira Silva e **passando a integrar a lista de jurados:** Damião Abrantes de Sena, Eliana Oliveira de Melo e Silva, Fernanda Geralda de Sousa Rocha, José Carlos Rodrigues de Sousa e Rodolpho Resende Soares, sendo determinada a intimação dos jurados suplentes para a próxima sessão designada. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão e determinou que fossem retiradas as algemas do acusado, o que foi cumprindo pela força policial; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, logo após passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Leonardo Batista de Sousa; 2) Francisca das Chagas Alves; 3) Maryanne Carolynne de Oliveira; 4) Érika Lopes Cordeiro da Silva ; 5) Livia Raquel Gomes Braga; 6) Fabrícia Alves de Almeida Silva; 7) Dickson Nascimento**

Dantas. O representante do Ministério Público dispensou os jurados Francisca Damiana da Silva, Jonisvon Andrade Vital, Josenhelton Santos da Silva. A defesa do réu dispensou o jurado Nadiel Cavlcante de Sousa. O sorteio foi feito pelo oficial de justiça Francisco Noberto, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB. Em seguida o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta afirmativa. Sequenciado, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ no 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquirida a vítima GEAN LIMA DOS SANTOS e as testemunhas arroladas na denúncia: MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e MARCIEL GOUVEIA FILHO. Em seguida, foi perguntado à defesa se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta negativa. Ato contínuo, os acusados foram interrogados de acordo com a mídia constante nos autos. Em seguida o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações, às 09h40min e concluído às 10h11, pugnando pela desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal gravíssima em relação ao réu Damião Santana de Sousa e pela absolvição da acusada Camila da Silva Gadelha, argumentando que não há provas de que a ré concorreu para a prática da infração penal. Em seguida o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 10h11min e concluído às 11h40. A defesa utilizou a tese de legítima defesa em relação ao primeiro denunciado e pleiteou por sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadora ou a desclassificação do crime para lesão corporal. Em relação à segunda denunciada, a defesa utilizou a tese de negativa de autoria e pleiteou sua absolvição com esteio no art.386, inciso V do CPP. Logo após o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta negativa. Não havendo réplica, não há tréplica. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, o(s) advogado(s) do(s) réu(s), o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventuária, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as

consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR DAMIÃO SANTANA DE SOUSA, já qualificado, dando-o como incurso na penas do art.129, §2º, inciso IV do Código Penal e ABSOLVER CAMILA DA SILVA GADELHA, já qualificada, com esteio nas disposições do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às.12h15min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada eletronicamente apenas pelo magistrado.

Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES

06/02/2026 12:27:50

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



260206122750196000001

IMPRIMIR

GERAR PDF